



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2022

ITEM Nº 115

115 TC-003259.989.20-0

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Valério Antônio Galante.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Aplicação total no ensino	27,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,69% (mínimo 100% - parcela diferida não comprovada)
Investimento total na saúde	31,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,03% (máximo 54%) (após ajustes) Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF
Encargos sociais	INSS, FGTS e PASEP – Em ordem RPPS – recolhimentos patronais parciais
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem Precatórios – descontrolado contábil e sequestro de insuficiências do período
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 40.702.238,50
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B – Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 45.644



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **SERRANA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 30.48 e 55.42.

Foi autuado o processo TC-014463.989.20-2 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 120.181, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de instituição/regulamentação, por Lei Municipal, do Sistema de Controle Interno, descumprindo vasta legislação e recomendação desta Corte de Contas (apesar disso, houve designação de servidor efetivo para o desempenho das atividades e elaboração de relatórios quadrimestrais);
- Manutenção de diversas falhas relatadas nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno ao longo do período em exame, evidenciando a ausência de tomada de providências efetivas pelo Prefeito Municipal;
- Necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na análise dos atos e despesas do Município para enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de observar as orientações dos Comunicados SDG n.º 17, de 23 de abril de 2020 e n.º 18, de 27 de abril de 2020.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM A.3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES: Precariedade na especificação e mensuração dos indicadores, unidades de medida e metas físicas, estimadas e realizadas, dos Programas e Ações das peças de planejamento orçamentário, os quais não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas e alcançadas pela Prefeitura Municipal.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:

- Déficit orçamentário no percentual de 0,53%, resultando em piora em seu já elevado déficit financeiro;
- Inadequada autorização contida na Lei Orçamentária, em percentual indeterminado, para fins de alterações orçamentárias que representem transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
- Elevado percentual de alterações orçamentárias, de 43,60%, corroborando falhas ligadas ao planejamento;
- Abertura de créditos adicionais em face de inexistentes excessos de arrecadação e superávit financeiro;
- Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem a edição de Decreto assinado pelo Prefeito, apenas publicação no Diário Oficial do Município;
- Ausência de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos extraordinários.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 40.702.238,50;
- Ausência de esclarecimentos acerca de variações patrimoniais que alteraram o resultado financeiro do exercício.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Patente insolvência do passivo de curto prazo frente às disponibilidades, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,27.

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Divergência de informações quanto ao valor devido a título de precatórios: peças contábeis (R\$ 43.349.696,30), mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp (R\$ 36.106.801,36) e informação disponibilizada pelo TJSP (R\$ 33.920.012,51);
- Ausência do envio de informações requisitadas: mapa de precatórios do TRT, extrato bancário dos saldos das contas bancárias junto aos Tribunais, relação dos credores de precatórios pagos com deságio de 40% pelo TJSP, relatório dos Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pagos em 2020, controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios (tendo como parâmetro a informação fornecida pelo TJSP);
- Impossibilidade de verificação quanto à correta contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
- Não atendimento do piso de depósitos a serem realizados ao TJSP;
- Divergência de informações quanto ao montante de RPVs recebidos (registrados pelo Departamento Jurídico) e o contabilizado (empenhado, liquidado e pago registrado pelo Departamento de Contabilidade);
- Ausência de controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020;
- Insuficiência de depósitos efetuados no exercício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP ensejando o sequestro de valores das contas da Prefeitura;
- Ausência de retorno de informação requisitada à Prefeitura quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos vinculados à Lei n.º 151, de 05 de agosto de 2015.

ITEM B.1.6. ENCARGOS:

- Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de multa/juros;
- Recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS;
- Manutenção da desvinculação legal da taxa de administração de 2% da cota patronal devida ao RPPS, persistindo no recolhimento de 18% como contribuição patronal contabilizada como despesa de pessoal e de 2% de taxa de administração, sendo essa última contabilizada de forma a não ser incluída na despesa de pessoal.

ITEM B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Recolhimento em atraso de parcelamentos firmados junto ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de juros no montante de R\$ 11.473,46;
- Ausência de apresentação de documentação requisitada relativa à contabilização de parcelamentos devidos pela Prefeitura.

ITEM B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS: Existência de contribuições previdenciárias vencidas junto ao RPPS estimadas em R\$ 18.574.759,04.

ITEM B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício em exame (1º quadrimestre: 55,38%, 2º quadrimestre: 56,17% e 3º quadrimestre: 57,03%);
- Incorreta contabilização das emendas parlamentares recebidas da União resultando em ajustes na RCL a ser utilizada no cálculo da despesa com pessoal;
- Inadequada contabilização de despesas com terceirização que caracterizam substituição de mão de obra (serviços médicos), bem como de despesas com encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa), utilizando-se de categoria econômica para a qual os gastos não entravam no cômputo do percentual das despesas com pessoal ocasionando ajustes nos gastos com pessoal;
- Não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo art. 23 da LRF.

ITEM B.1.8.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF: Descumprimento dos incisos I, III, IV e V do art. 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor, contrariando o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

ITEM B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITOS ADEQUADOS DE ESCOLARIDADE:
- Existência de cargos sem a exigência mínima de escolaridade para seu provimento, não se conformando à orientação proferida no Comunicado SDG n.º 32, de 17 de agosto de 2015 resultando em nomeados com formação técnico-profissional inapropriada, ensino médio e ensino fundamental incompleto;
- Inexistência de normativo que estabeleça as relações de hierarquia entre cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo.

ITEM B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO: Pagamento de gratificação a servidora comissionada nomeados, contrariando jurisprudência deste Corte de Contas.

ITEM B.1.9.3. DIVERGÊNCIAS DO QUADRO DE PESSOAL: Divergências nas quantidades de cargos informadas no quadro de pessoal e as informadas no histórico de vagas, enviadas ao Sistema Audep, quando comparadas com a legislação de criação, contrariando o princípio da transparência e comprometendo a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audep.

ITEM B.1.9.5. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL: Pagamento de licença prêmio em pecúnia a servidores em período vedado pela legislação municipal vigente.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP: Inobservância da ordem cronológica de pagamentos devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

ITEM B.3.3. BENS PATRIMONIAIS: Divergência entre saldos de bens patrimoniais registrados na contabilidade e os constantes de levantamento apresentado.

ITEM B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO: Manutenção de registro indevido de contribuições patronais devidas ao IPREMUS do exercício de 2018 em contas do Ativo e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:
- Não aplicação de 100% do Fundeb recebido (aplicação de 98,69%) em decorrência da existência de restos a pagar não processados que não foram liquidados em 2021, desatendendo ao art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;
- Déficit, no encerramento do exercício de 2020, de 13,75% de vagas nas creches municipais e de 0,68% de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental;
- Aplicação de R\$ 136.358,00 na subfunção ensino superior, em detrimento do atendimento prioritário na educação infantil;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019

ITEM C.1.1.1 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA:
- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado a distribuição de kits em todos os meses de suspensão das aulas presenciais, enquanto a distribuição ocorreu apenas em alguns meses;
- Impossibilidade de aferição dos critérios estabelecidos para a distribuição de kits da merenda escolar aos pais e responsáveis dos alunos devido à ausência do envio de informações à Fiscalização;
- Ausência de comprovação de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, da distribuição dos kits de merenda escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais;
- Ausência de utilização de todo o recurso recebido do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mesmo com autorização da Lei n.º 13.987, de 07 de abril de 2020 (utilizou apenas 67,23%);
- Queda significativa na execução do programa de Merenda Escolar, ratificando que não houve distribuição de merenda em todo o período de suspensão das aulas presenciais.

ITEM C.1.1.2 GESTÃO PEDAGÓGICA DURANTE A PANDEMIA:
- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado percentuais diferentes quanto aos alunos não alcançados pelo ensino remoto durante a pandemia, sendo 25% em um momento e 4,93% em outro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Impossibilidade de aferição do percentual correto de alunos não alcançados pelo ensino remoto haja vista a ausência de apresentação dos relatórios de onde os dados foram extraídos;
- Ausência de planejamento para a realização da avaliação diagnóstica do nível de aprendizado dos alunos e de recuperação de aprendizagem, cujo impacto foi efetivado no exercício de 2021 (aulas presenciais retomadas em 10/05/2021 e sem a realização avaliação diagnóstica até 19/08/2021).

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM C.3. OBRAS PARALISADAS: Existência de 02 (duas) obras paralisadas no encerramento do exercício de 2020, sendo que 01 (uma) delas está sendo tratada em autos próprios (TC-012770.989.20).

ITEM C.4. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termos Aditivos e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-012770.989.20, TC-013002.989.20, TC-013004.989.20, TC-013005.989.20 e TC-017554.989.20).

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM D.3. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS:

- Dentre prestadores de serviços de saúde contratados para a realização de consultas médicas nas unidades de saúde do Município foram identificados estabelecimentos não registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, além de pessoas físicas que prestaram serviços nas unidades municipais, que também não tiveram suas atividades registradas no citado cadastro;
- Terceirização indevida de serviços médicos de prestação continuada, inclusive quanto ao atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, que deveria ser executado por pessoal próprio da Prefeitura.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM F.2. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termo Aditivo e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-010852.989.20, TC-010916.989.20 e TC-015981.989.20).

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Lacunas na divulgação de informações previstas nas leis de acesso à informação e da transparência.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais metas.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Entrega intempestiva de balancetes;
- Não foram atendidas recomendações/determinações pretéritas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,57% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Quanto à destinação das verbas do FUNDEB, registrou que não foi comprovada a quitação da parcela de R\$ 570.684,89 inscrita em Restos a Pagar, limitando o investimento total a 98,69% do montante recebido, com a destinação de 82,93% dos recursos à valorização do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 31,40% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado deficitário, de R\$ 723.275,47, equivalente a 0,53% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 40,3 milhões). Isso, apesar dos quatro alertas emitidos pelo Sistema AUDESP a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	136.199.222,00	144.480.613,18	6,08%	106,37%
Receitas de Capital	479.400,00	2.199.847,60	358,88%	1,62%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(10.888.860,00)	(10.850.201,52)	-0,36%	-7,99%
Subtotal das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		100,00%
Excesso de Arrecadação		10.040.497,26	7,98%	7,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	119.312.473,87	111.679.644,29	-6,40%	81,78%
Despesas de Capital	14.458.294,69	12.695.216,80	-12,19%	9,30%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	9.104.242,00	8.747.393,82	-3,92%	6,41%
Repasses de duodécimos à CM	4.400.000,00	4.400.000,00	0,00%	3,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	394.150,00	374.100,00	-5,09%	0,27%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.342.820,18)		
Subtotal das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		100,00%
Economia Orçamentária		11.115.625,83	-7,53%	8,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(723.275,47)		0,53%

O exercício foi marcado por movimentações orçamentárias que totalizaram R\$ 54.850.545,48 e representavam 43,60% das despesas inicialmente fixada, registrando a inspeção o histórico de resultados anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Déficit de R\$ 723.275,47	-0,53%	3,29%
2019	Déficit de R\$ 5.080.299,84	-4,05%	2,21%
2018	Déficit de R\$ 12.453.614,04	-10,94%	2,56%
2017	Déficit de R\$ 14.187.870,45	-13,55%	3,87%

O resultado financeiro do final do exercício foi negativo, em R\$ 40,7 milhões (variação negativa de 0,98%), denotando que a Prefeitura não ostentava liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,27).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (40.702.238,50)	R\$ (40.306.518,74)	0,98%
Econômico	R\$ 21.642.491,52	R\$ 11.272.502,63	91,99%
Patrimonial	R\$ 80.179.696,91	R\$ 50.059.814,77	60,17%

O saldo da Dívida Flutuante apresentou crescimento de 5,77%, totalizando R\$ 63,2 milhões, estando composto majoritariamente por Restos a Pagar Processados (87,05% do total).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 55.046.755,15	R\$ 50.628.550,31	8,73%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 8.188.690,38	R\$ 9.159.950,89	-10,60%
Outros			
Total	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%

A Dívida de Longo Prazo, por sua vez, demonstrou retração de 4,75%, fixando-se em R\$ 90.855.166,43.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios, detalhando a inspeção a existência de significativas divergências contábeis e a marcha insuficiente de depósitos para a liquidação integral do passivo no prazo constitucional, tendo o Poder Judiciário realizado sequestro de recursos das contas do Órgão para equalizar insuficiências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Indicou, ademais, que parte dos compromissos decorre de acordos diretos com os credores, cujo pagamento se baseiam em dação de bens, certificando o pagamento integral dos Requisitórios de Baixa Monta.

Na seara dos Encargos Sociais, atesta o relatório o recolhimento formal dos valores devidos ao FGTS, PASEP e INSS no período em exame, a despeito de atrasos em competências repassadas a esse último, restando igualmente honradas as contribuições em regime de parcelamento. Existiam, porém, pendências anteriores dos anos de 2013 e 2014, no valor de R\$ 436.473,48 e ainda não regularizadas perante o Órgão Federal.

Quanto às contribuições devidas ao RPPS, apurou-se que a Municipalidade pagou todo o montante atrelado a processos de parcelamento vigentes, deixando, porém, de recolher encargos patronais exigíveis para o período e de providenciar novos parcelamentos para regularização de valores em aberto entre setembro de 2017 e dezembro de 2020, totalizando R\$ 18.574.759,04, o que ensejou o ajuizamento de ação¹ pelo Instituto Previdenciário local para equacionamento do débito.

Certificou a UR-6 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inexistindo procedimento de Antecipação de Receita Orçamentária.

Após o lançamento de ajustes, a Despesa de Pessoal se fixou em 57,03% da RCL no 3º quadrimestre, superando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea *b*, da LRF.

¹ Processo 1001293-82.2019.8.26.0596



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 63.333.769,69	R\$ 66.839.611,80	R\$ 68.797.507,80	R\$ 71.699.747,68
Inclusões da Fiscalização	R\$ 4.533.442,72	R\$ -	R\$ 4.301.803,69	R\$ 4.375.130,06
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.867.212,41	R\$ 66.839.611,80	R\$ 73.099.311,49	R\$ 76.074.877,74
Receita Corrente Líquida	R\$ 122.606.681,81	R\$ 121.036.750,86	R\$ 130.479.992,79	R\$ 133.744.658,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
RCL Ajustada	R\$ 122.606.681,81	R\$ 120.686.750,86	R\$ 130.129.992,79	R\$ 133.394.658,32
% Gasto Informado	51,66%	55,22%	52,73%	53,61%
% Gasto Ajustado	55,35%	55,38%	56,17%	57,03%

Mencionados ajustes se referem à inclusão na base das despesas de contratações de serviços médicos importando em substituição de mão de obra e de valores devidos ao RPPS local a título de taxa de administração, bem como à exclusão dos valores repassados por emendas parlamentares do cômputo da Receita Corrente Líquida.

Segundo registrado, o desajuste nos gastos laborais persiste desde o ano de 2012, tendo a localidade, ainda, contrariado as vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF no ano examinado.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, aplicando-se revisão remuneratória em percentual compatível com a inflação do período e com paridade de índice e data em relação aos demais servidores do Executivo, inexistindo pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a redução da iliquidez anotada entre o paradigma de abril e o encerramento do ano (abril/2020 = -R\$ 36.081.469,70 / dezembro/2020 = - R\$ 34.114.713,33).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, consoante previsto no art. 38, IV, alínea b, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram observadas as disposições do art. 21, inciso II, da LRF, já que o aumento de 1,73% das Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu de atos de gestão expedidos antes da vedação legal.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que as alterações salariais e gastos com propaganda e publicidade observaram as normas incidentes, inexistindo novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

A tabela abaixo expressa a composição do Quadro de Pessoal:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.860	2793	1269	1257	1591	1536
Em comissão	242	244	146	4	96	240
Total	3102	3037	1415	1261	1687	1776
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			25		19	

Anotações sobre essa seara se referem a divergências no quantitativo de cargos, existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e/ou sem exigência adequada de escolaridade, pagamento de gratificação a servidores comissionados e indenização de blocos de licença prêmio em período vedado pela legislação local.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram inconsistências no registro de receitas e despesas, porém com falhas nos procedimentos de abertura de créditos adicionais extraordinários, apurando-se, também, que o Executivo elaborou o Plano de Enfrentamento da contingência e adotou estratégias de monitoramento dos casos e orientação aos municípios.

Encontram-se referenciados aos autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto
TC-022536.989.20-5 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-017793.989.20-3 (arquivado)	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Requer aplicação de multa à Prefeitura Municipal de Serrana pela falta de envio do balancete contábil referente ao 2º bimestre de 2020
TC-006486.989.21-3 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-008750.989.21-2 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-013478.989.21-3 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Solicita informações quanto à detecção de revisões ilegais/inconstitucionais de subsídios de agentes políticos pelo Município de Serrana
TC-023581.989.21-7 (sobrestado)	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita cópia integral dos processos referentes às Contas da Prefeitura Municipal de Serrana dos exercícios de 2019 e 2020

Também subsidiaram a análise documentos anexados pela Origem nos eventos 104 e 107 após notificação do e. Conselheiro Dimas Ramalho, então relator do feito, relativos aos contratos para aquisição de materiais escolares e uniformes para os alunos da rede municipal.

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 04/11/2021 (evento 127), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 30.1).

O interessado compareceu no evento 165, onde sustentou o correto funcionamento do Controle Interno e sustentou a dificuldade em suprir deficiências de pessoal no setor de Planejamento à vista do elevado montante de dívida herdada de anos anteriores e da superação do limite da Despesa de Pessoal.

Defendeu a regularidade dos créditos adicionais abertos no período e associou o déficit financeiro à necessidade de honrar com débitos e parcelamentos assumidos e de garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais, realçando melhoria no índice de liquidez imediata.

Aduziu que o Município depositou parcela suficiente para quitar os Precatórios do período e celebrou acordo com seu principal credor a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



reduzir o estoque da dívida judicial, matéria que está em processo de homologação pelo Poder Judiciário.

Quanto aos Encargos Sociais, disse que as leis que estabeleceram o Plano de Amortização do déficit atuarial implicaram em ofensa à Lei Federal nº 9.717/1998, a qual proíbe o pagamento de contribuições patronais que superem o dobro daquela fixada para os servidores, o que coloca a Municipalidade em posição credora perante seu Instituto de Previdência.

Adicionalmente, asseverou que o estabelecimento de despesa sem a indicação da fonte de custeio afronta dispositivos da Constituição Estadual e da LRF, estando os valores dos acordos de parcelamento em processo de discussão judicial.

Impugnou as inclusões lançadas na Despesa de Pessoal, ventilando o caráter complementar das contratações de profissionais da saúde, sem caracterizar substituição de mão de obra, e a inconstitucionalidade da contribuição patronal suplementar, exclusões que indicam adequação ao limite definido na LRF após longo período de desajuste anotado em anos pretéritos, o que descaracteriza o aventado descumprimento de vedações legais.

Argumentou que a priorização de atividades essenciais do período ensejou a quebra da ordem cronológica e que a utilização de parcela diferida do FUNDEB no trimestre subsequente encontra amparo na lei federal que rege a matéria, além de ofertar razões sobre o desempenho operacional da localidade e pedir pela aprovação das contas.

Assessoria Técnica, sob viés de **cálculos**, ratificou os ajustes lançados pela inspeção nas Despesas de Pessoal, realçando o caráter substitutivo de mão de obra das contratações de serviços médicos e a natureza previdenciária da taxa de administração paga ao Regime Próprio local, concluindo que o gasto laboral se manteve acima do limite normativo ao longo de todo o exercício, havendo igualmente descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Endossou, ainda, que a aplicação total dos recursos do FUNDEB restou limitada a 98,69% do montante recebido, com descumprimento ao que determina a Lei Federal nº 11.494/2007 (evento 179.1).

Vertente de **economia** compreendeu que ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, as impropriedades na abertura de créditos adicionais, a piora nos patamares de endividamento fluante e liquidez, a inadimplência de Precatórios e atrasos nos recolhimentos dos Encargos Sociais, a quebra na ordem cronológica de pagamentos, as divergências nos registros patrimoniais e o baixo desempenho no IEGM atentaram contra as premissas da responsabilidade fiscal, opinando pela emissão de parecer desfavorável (evento 179.2).

Congênere **jurídica** (evento 179.3) e **Chefia de ATJ** (evento 179.4) também se manifestaram pela reprovação dos demonstrativos.

Ministério Público de Contas também entendeu que as contas se encontram maculadas por desequilíbrio fiscal, excesso de movimentações orçamentárias, pagamento insuficiente das dívidas judiciais, atrasos nos recolhimentos devidos ao INSS e inadimplência de contribuições devidas ao RPPS, inobservância da Ordem Cronológica, superação do limite das Despesas de Pessoal, insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB e o baixo desempenho da Origem no IEGM, justificando a emissão de parecer desfavorável.

Propõe, igualmente, a aplicação de multa ao gestor pela reincidência sistemática em falhas criticadas por esta Corte e expedição de ofícios ao *Parquet* Estadual e ao Corpo de Bombeiros (evento 184).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2019	4911.989.19-2	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 17/12/2021
2018	4570.989.18-6	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 11/11/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 05/08/2021)
2017	6813.989.16-7	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 10/01/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 17/03/2021)

É o relatório.

GCCCM/15

² Desequilíbrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF, inadimplência de Obrigações Judiciais, inadimplência dos Encargos Sociais e baixo desempenho operacional nas vertentes do IEGM.

³ Desequilíbrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF e recolhimento insuficiente de Precatórios e Encargos Sociais

⁴ Desequilíbrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF e recolhimento insuficiente de Precatórios e Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2022 – ITEM 115

Processo: TC-003259.989.20-0
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Responsável: Valério Antônio Galante – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP 265.992) e Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP 283.113)

Aplicação total no ensino	27,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,69% (mínimo 100% - parcela diferida não comprovada)
Investimento total na saúde	31,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,03% (máximo 54%) (após ajustes) Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF
Encargos sociais	INSS, FGTS e PASEP – Em ordem RPPS – recolhimentos patronais parciais
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem Precatórios – descontrolado contábil e sequestro de insuficiências do período
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 40.702.238,50
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

IEGM	2019	2020	Resultado
	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio
Região Administrativa de Ribeirão Preto
Quantidade de habitantes: 45.644

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. PIORA DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO REGIME ESPECIAL. SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS PARCIAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DISCUSSÃO DE VALORES NO ÂMBITO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DESPESA DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO REMANESCENTE DE ANOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. RESULTADOS OPERACIONAIS. DESEMPENHO PRECÁRIO NAS VERTENTES DO IEGM. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

I – De entrada, remeto-me aos pontos nos quais a Administração de **SERRANA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 27,57% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a Prefeitura destinou 82,93% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, **porém limitando-se o investimento total com essa verba a 98,69%, já que não comprovada a aplicação da parcela diferida, matéria que será retomada mais adiante no presente voto.**

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 31,40% da receita e transferências de impostos.

c) A Prefeitura pagou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta, **havendo irregularidades, contudo, na gestão dos Precatórios.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Ficou demonstrada a regularidade formal dos recolhimentos devidos ao FGTS, ao PASEP e ao INSS, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, devendo a Origem garantir o pagamento tempestivo dessas contribuições e evitar a incidência de acréscimos moratórios.

Afasto do bojo das contas anotação de que existiam empenhos em aberto perante o INSS dos anos de 2013 e 2014, tendo em vista que o Órgão não apresentava pendências perante a Receita Federal, inexistindo apontamento análogo no relatório de 2021 (TC-007242.989.20-0, evento 57.80).

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inexistindo procedimento de Antecipação de Receita Orçamentária.

g) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.

h) No que tange às restrições fiscais do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às disposições da Lei Eleitoral.

II – Passo às matérias que apresentaram impropriedades suficientes para a reprovação das contas, já que o esforço argumentativo da defesa se mostrou insuficiente a sua desconstituição.

Números constantes dos autos evidenciaram situação de **desequilíbrio econômico-financeiro** contrário aos princípios previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e potencialmente prejudicial às finanças dos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 723.275,47, equivalente a 0,53% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 40,3 milhões) e representou uma sequência de nove fechamentos desfavoráveis sucessivos⁵, o quarto sob gestão do responsável.

Tal ocorrência se processou a despeito dos quatro alertas expedidos pelo Sistema AUDESP e das informações constantes dos relatórios de acompanhamento quadrimestral (eventos 30.48 e 55.42), os quais já indicavam descompasso entre receitas e despesas sem que o gestor adotasse as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da LRF.

Importante destacar que a Prefeitura experimentou no exercício um comportamento favorável no campo dos ingressos orçamentários, anotando-se um crescimento de 8,79% na Receita Corrente Líquida e correspondente Excesso de Arrecadação superior a R\$ 10 milhões, equivalente a 7,98% do inicialmente previsto, circunstâncias que, contudo, não se mostraram suficientes para amparar o descontrole na gestão das despesas, marcada por R\$ 54,8 milhões em movimentações orçamentárias (43,60% da fixação inicial) e inobservância aos requisitos legais para abertura de créditos suplementares e extraordinários⁶.

O déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro negativo do ano anterior, o qual atingiu -R\$ 40,7 milhões, cifra que muito supera aquela margem de 30 dias da RCL⁷ usualmente tolerada

⁵ Segundo consta do processo TC-002008/026/12, o último superávit orçamentário foi registrado no ano de 2011

⁶ **Lei Federal nº 4.320/64**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

⁷ Um mês da RCL de 2020 = R\$ 11.116.221,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela jurisprudência desta Casa e caracterizou, assim, desequilíbrio dos resultados apurados, conforme manifestações de ATJ e MPC.

Na esteira desses indicadores, a Dívida de Curto Prazo expressava montante de R\$ 63,2 milhões e estava formada majoritariamente por Restos a Pagar Processados (87,05% do total), anotando-se que o Órgão não dispunha de recursos financeiros suficientes nem mesmo para quitação dessas obrigações já liquidadas (R\$ 15,1 milhões em disponibilidade frente a RP Processados de R\$ 55,04 milhões), o que se traduziu em insuficiente Índice de Liquidez Imediata de 0,27 e na quebra da ordem cronológica de pagamentos, com a preterição de compromissos processados com seus fornecedores.

Todas essas ocorrências convergiram para o desempenho historicamente baixo atribuído ao Executivo pelo *i-Fiscal* (Nota C nos quatro últimos anos), aqui se apurando falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, ausência de fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e inexistência de rotinas de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.

Válido realçar, no contexto do último ano de mandato, que a situação dos indicadores contábeis veio piorando ao longo de todo o período sob responsabilidade do gestor, já que impactados por sucessivos déficits orçamentários, frisando-se que a Prefeitura saiu de um déficit financeiro em R\$ 26,3 milhões em 2017 para R\$ 40,7 milhões ao término do seu período à frente do Poder Executivo.

Resultados	2017	2018	2019	2020	
Orçamentário	(14.187.870,45)	(12.453.614,04)	(5.080.299,84)	(723.275,47)	Variação
Financeiro	(26.369.648,36)	(37.430.303,66)	(40.306.518,74)	(40.702.238,50)	54,35%

Conforme manifestação da Assessoria especializada, a ocorrência de superávit econômico e redução da dívida fundada não se mostram suficientes para superar os desequilíbrios verificados nos demais índices constantes dos autos, já que o aprofundamento dos patamares negativos vindos do ano anterior, a despeito de um aumento na arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



local, destoa das medidas de austeridade preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao tema dos **Precatórios**, cabe pontuar que a análise da fiscalização foi impactada pelo extenso rol de inconsistências nos registros contábeis e desatendimento de requisições documentais, situação que não apenas comprometeu objetivamente a fidedignidade das demonstrações como afrontou o dever de prestar contas insculpido na Constituição Federal⁸ e na Lei Orgânica desta Corte⁹.

Com base nas comunicações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça através dos expedientes TC-022536.989.20-5, TC-006486.989.21-3 e TC-008750.989.21-2, a fiscalização apurou que o Município se manteve inadimplente em face das parcelas mensais devidas conforme sistemática do Regime Especial, bem como inerte frente às notificações expedidas pelo Poder Judiciário, situação solvida após a retenção compulsória de valores mediante sequestro de rendas públicas.

A situação delineada contraria a disciplina do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, caracterizando, na situação específica dos autos, **reincidência** em irregularidade que permeou a reprovação dos três demonstrativos anteriores e que compromete o equacionamento desses débitos no prazo constitucionalmente fixado, deixando a defesa de apresentar documentos que comprovassem a regularização da impropriedade perante o DEPRE e a observância aos termos avençados em seu Plano de Pagamentos.

Igualmente pautada pela contumácia a postura do responsável no que tange aos **Encargos Sociais**, já que inadimplidas contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência local.

Isso porque o Executivo de Serrana efetuou pagamentos parciais da contribuição patronal ao longo de todo o exercício financeiro, descumprindo

⁸ **Constituição Federal**

Art. 70, Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

⁹ **Lei Complementar nº 709/93**

Art. 25, § 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com a alíquota determinada na Lei Municipal nº 1.751/2016, com redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.869/2018¹⁰, perfazendo, apenas no período em exame, R\$ 4.679.317,19 em valores não recolhidos.

Agrava a situação da Prefeitura o fato que a incompletude dos recolhimentos se arrasta desde a competência de setembro/2017, existindo um débito em aberto que já totaliza R\$ 18.574.759,04¹¹ sem comprovação do seu reconhecimento contábil ou providências de parcelamento, realçando-se que o Município já contava com sete acordos anteriores em curso¹² e que não houve reconhecimento de estado de calamidade local, nem suspensão dos pagamentos de encargos com base na faculdade prevista na Lei Complementar nº 173/2020.

Alegações defensórias no sentido da inconstitucionalidade da alíquota de contribuição patronal e da existência de créditos em haver perante seu RPPS não se fizeram acompanhar de papéis que comprovassem direito líquido e certo à compensação de valores eventualmente recolhidos à maior, frisando-se que tal argumento se encontra *sub judice*, sem pronunciamento judiciário definitivo, de forma que a suspensão unilateral dos repasses descumpra com os termos de legislação municipal vigente e compromete o equilíbrio e sustentabilidade de longo prazo da previdência própria, ao contrário do que determina a Lei Federal nº 9.717/1998¹³.

Outra ocorrência gravosa se refere à extrapolação do limite da **Despesa de Pessoal**, a qual se manteve acima do paradigma legal durante todo o exercício e atingiu **57,03% da RCL** no 3º quadrimestre, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de

¹⁰ **Lei Municipal nº 1.751/2016**

Art. 1º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 20% (vinte), sendo 18% (dezoito) incidente sobre a contribuição patronal e 2% (dois) sobre taxa administrativa incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos

¹¹ Montante bruto, sem as correções monetárias incidentes

¹² Segundo apurados pela inspeção, todas as parcelas exigíveis para o exercício de 2020 foram pagas

¹³ **Lei Federal nº 9.717/1998**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Responsabilidade Fiscal, a despeito das sinalizações emitidas nos relatórios de acompanhamento quadrimestral elaborados pela equipe da UR-6.

Tal percentual recepcionou ajustes lançados pela fiscalização que incluíram gastos com terceirização de mão de obra na contratação de serviços médicos, caracterizando substituição de servidores para os fins previstos no art. 18, § 1º, da LRF, e contribuições devidas ao RPPS e excluíram verbas oriundas de emendas parlamentares do cômputo da Receita Corrente Líquida¹⁴.

Razões defensórias sobre o tópico não foram acolhidas pela Assessoria Técnica especializada, vez que ajustes de mesma natureza foram endossados por esta Casa na análise dos balanços de 2016 (TC-004335.989.16-6), 2017 (TC-006813.989.16-7), 2018 (TC-004570.989.18-6) e 2019 (TC-004911.989.19-2), consignando-se que o Executivo está acima do limite fiscal ininterruptamente desde o 3º quadrimestre de 2012, sendo questão que lastreou a emissão de pareceres desfavoráveis em todos esses exercícios e que descumpra comando legal previsto no art. 23 da LRF para eliminação do excesso e recondução do gasto ao nível normativamente admissível.

Aprofundam a problemática tanto a inobservância das **restrições do art. 22, Parágrafo Único**, da LRF, especialmente aquelas elencadas nos incisos I, III, IV e V, quanto as imperfeições na **gestão de pessoal**, ante a existência de funções de confiança despidas de requisito adequado de escolaridade, pagamento de gratificação a servidor comissionado e indenização pecuniária de licença-prêmio em contrariedade à legislação local.

Somo ao rol de fundamentos para a reprovação das contas a **aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB**, limitada a **98,69%** do montante recebido, uma vez que a defesa se limitou a pontuar a existência de previsão legal para a reprogramação da parcela diferida para o ano seguinte,

¹⁴ **Constituição Federal**

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios (...)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado (...) (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sem ofertar qualquer informação sobre o efetivo pagamento dos compromissos que totalizavam R\$ 570.684,89.

Embora a composição dos recursos do Fundo se origine da mesma cesta de impostos próprios e transferidos, a teor do disposto no art. 212-A da CF/88, importa destacar para o caso concreto que a cifra faltante indica déficit de aplicação daquela quantia adicional recebida pelo Município, conhecida como “*Plus* do FUNDEB”¹⁵, não se inserindo, assim, na excepcionalidade ditada pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

III – Para além dos aspectos de natureza jurídico-formal descumpridos pela Municipalidade e anteriormente expostos, soma-se ao parecer desfavorável já caracterizado a gestão ineficiente sob a ótica operacional, ou seja, a atuação do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos.

Tal perspectiva se insere nos objetivos de atuação desta Corte com a implantação do IEGM, de forma a transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura apresentou, durante todo o período de gestão do responsável, baixo desempenho no contexto geral do **IEGM**, sempre avaliado com o conceito **C**, evidenciando que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços de qualidade tendentes a atender às necessidades primárias dos munícipes, especialmente em setores estratégicos como Educação, Saúde e Saneamento Básico.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C	C	C	C
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C
i-EDUC:	C	C	C	C

¹⁵ Contribuição do Município para formação do FUNDEB = R\$ 10.850.201,52. Transferências recebidas = R\$ 30.612.496,34. Ganho líquido (*Plus* do FUNDEB) = R\$ 19.762.294,82 (cf. evento 120.128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-SAÚDE	B	C+	C+	C+
i-AMB:	C	C	C	C
i-CIDADE:	B	C	C	C
i-GOV TI:	C+	C+	C	C

Na raiz de várias dessas lacunas estão as expressivas dificuldades nas práticas locais do ***i-Planejamento***, refletidas na nota **C** nos últimos quatro exercícios, especialmente porque a Prefeitura não instituiu estrutura administrativa para tais ações, não favoreceu a participação popular na formação do orçamento, não realizou levantamentos formais sobre os problemas locais e não estabeleceu ferramentas de acompanhamento dos programas e da execução orçamentária.

Tais debilidades se traduziram concretamente no processamento de alterações orçamentárias que atingiram 43,60% da despesa aprovado, ocorrências que, aliadas ao desempenho insuficiente do Controle Interno e da inexistência de providências em face dos desacertos indicador por esse setor, colide com as Metas 16.6 e 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁶.

Tampouco avançaram as políticas na seara do Ensino, o que se traduziu no insatisfatório desempenho **C** no ***i-Educ*** ao longo do mandato e sinaliza gargalos estruturais e descompasso entre as atividades adotadas e aqueles horizontes almejados pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Quantitativamente, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 6.549 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.185,76** por estudante, cifra compatível com aquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 7.534,39), porém 29,58% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.204,03)¹⁷.

¹⁶ ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ODS 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

¹⁷ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob viés qualitativo, as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁸ demonstram atingimento da nota para os anos iniciais do ensino básico, mas desvio relativo aos anos finais, no último exercício avaliado, afrontando os objetivos da **Meta 7** do Plano Nacional de Educação.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	4.2	4.4	4.9	5.1	5.4	6.3	6.2	6.1	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.4

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	3.2	3.9	4.0	3.9	3.9	3.7	4.2	4.3	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2

Nesse diapasão, respostas fornecidas pela Origem indicaram que não foram editados o projeto político-pedagógico e o Plano Municipal da Primeira Infância, que inexistiam vagas em período integral (**Meta 6** do PNE), que estavam ausentes espaços complementares à relação ensino-aprendizado (salas de aleitamento, bibliotecas, salas de leitura), que não houve adequação de sua grade curricular às proposições da Base Nacional Comum, que não foi oferecido treinamento continuado aos professores nem observado o Piso Nacional do Magistério (**Metas 16 e 18** do PNE), remanescendo, também, pendência na oferta dos serviços de psicologia e assistência social escolar e na regularização do AVCB.

A ausência de pesquisa sobre demanda de vagas na rede e o déficit concreto em etapas a cargo do Município destoam dos objetivos de universalizar o acesso e garantir atendimento no ensino infantil (**Metas 1 e 3** do PNE), tendo a Municipalidade destinado R\$ 136.358,00 em recursos à manutenção do ensino superior muito embora tivesse pendências nas etapas a seu encargo.

¹⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	1.498	1.292	-13,75%
Ens. Infantil (Fundamental - Anos Iniciais) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	2.950	2.930	-0,68%

Verificações específicas no contexto da suspensão das aulas presenciais durante a pandemia da Covid-19 também detalharam alunos não alcançados pelo ensino à distância¹⁹ e deficiências no programa de merenda escolar, o qual não alcançou a totalidade dos estabelecimentos da rede.

Todas essas ocorrências afrontam aquela garantia de qualidade disposta no inciso VII do art. 206 da CF/88 e reforçam a necessidade de ações concatenadas de governos e sociedade no cenário pós-pandêmico para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado, donde deverá o Poder Público atuar na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF²⁰.

Os resultados do *i-Saúde* continuaram estagnados em **C+** nos últimos três anos, pontuando-se que os investimentos *per capita* no setor, de R\$ 759,93, foram 28,11% inferiores no comparativo com a média de gastos dos municípios jurisdicionados (R\$ 1.057,03)²¹.

Aqui, as respostas encaminhadas pela Prefeitura demonstram falta de AVCB em unidades de atendimento, pendência na realização de obras e reparos, inexistência de prontuário eletrônico e de canais de marcação de

¹⁹

Nível de Ensino	Qtde. de alunos matriculados em 03/2020	Qtde. de alunos não alcançados	Percentual dos alunos não alcançados
Creches	1.270	2	0,15
Pré-Escola	1.125	7	0,62
Ensino Fundamental (anos iniciais)	3.070	138	4,49
Ensino Fundamental (anos finais)	1.182	181	15,31
Total	6.647	328	4,93

²⁰ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

²¹ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consultas à distância e irregularidade na prestação de serviços por estabelecimentos e profissionais que não estavam registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, achados que afetam aquele projeto de atingir “*cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos*” (Meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Não destoam dessa realidade a gestão encontrada no ***i-Amb***, marcado por sucessivas avaliações no conceito **C**, já que identificadas ofensas aos termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a localidade não adotou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, não fiscaliza queimadas urbanas, nem realiza coleta seletiva ou métodos de aproveitamento de resíduos antes do aterramento, tudo na contramão das boas práticas de desenvolvimento sustentável, estampadas nas metas 11.6: “*Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros*” e 12.5: “*Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso*” da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

Os desempenhos do ***i-Cidade*** e ***i-Gov-TI***, limitados ao índice **C**, reclamam providências que incluam capacitação de agentes em defesa civil, avaliação da segurança de escolas e centros de saúde, elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, regulamentação da proteção de dados pessoais prevista na LGPD, devendo, ademais, ampliar os canais de transparência ativa e passiva previstas na legislação.

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio ao pronunciamento do MPC no sentido de aliar esses descompassos às razões do parecer desfavorável.

As impugnações no campo das licitações serão enfrentadas quando do deslinde dos processos específicos autuados para aprofundamento dos respectivos contratos²², podendo-se lançar os apontamentos remanescentes ao campo das recomendações.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SERRANA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal;
- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e estabeleça em lei margem moderada para alterações orçamentárias e remanejamentos;
- Deposite integral e tempestivamente a parcela de Precatórios devida no exercício, cumprindo com seu Plano de Pagamentos, e afaste as inconsistências contábeis;
- Recolha os encargos patronais devidos ao RPPS e equacione os valores pendentes de parcelamento;
- Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando o disposto na legislação vigente e atentando-se às restrições previstas no art. 22, Parágrafo Único, enquanto perdurar o excesso;

²² Processos TC-010852.989.20-1, TC-010916.989.20-5, TC-012770.989.20-0, TC-013002.989.20-0, TC-013004.989.20-8, TC-013005.989.20-7, TC-015981.989.20-5 e TC-017554.989.20-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Afaste apontamentos na gestão de pessoal;
- Aplique os valores recebidos do FUNDEB nos termos e prazos da legislação vigente;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de Planejamento governamental, limitando o percentual de alterações orçamentárias;
- Aprimore o funcionamento do Controle Interno;
- Supere imprecisões do *i-Educ* e se engaje na busca ativa de estudantes após o período pandêmico;
- Cumpra com o Piso Nacional do Magistério e equacione o déficit de vagas da rede de ensino;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva das informações de interesse público;
- Regularize o registro dos bens patrimoniais e dê seguimento às obras paralisadas;
- Assegure a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Considerando o quanto decidido, determino a **expedição de ofícios**, todos acompanhados de cópia do relatório e voto proferidos: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolho proposta formulada pelo d. MPC e determino o **oficiamento** do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia de relatório e voto, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Já o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-008750.989.21-2 deverão permanecer arquivados, considerando o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15